



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000578/2004-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-01.194 – 3ª Turma Especial
Sessão de 1 de fevereiro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente ORDEMILK LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

SIMPLES. INCLUSÃO. ENGENHEIROS OU ASSEMELHADOS.

Não sendo a atividade prestada pelo contribuinte específica de engenheiro ou assemelhado, não há óbice na sua inclusão no SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Trata-se de pedido de inclusão na sistemática do Simples, que foi indeferida sob a alegação de que as atividades exercidas pela empresa encontram-se entre as listadas como vedadas pela legislação do SIMPLES, posto que instalação, montagem e reparo de máquinas e equipamentos são típicas de engenheiros e assemelhados, enquadradas no artigo 9º, alínea XIII, da Lei 9.317/96.

Ciente da decisão que recusa sua inclusão no sistema SIMPLES, a recorrente apresenta suas razões de Impugnação em que alega, de forma simplificada, que é empresa de pequeno porte que desenvolve a atividade, conforme se depreende do seu contrato social de Indústria e Comércio atacadista e varejista de Máquinas Agrícolas e Insumos Agropecuários. Refere que o indeferimento à inclusão se deu em virtude de que ser enquadrada na categoria de “representante comercial, engenheiro ou assemelhados”.

Aduz que a fiscalização cometeu um equívoco ao caracterizar a atividade da empresa, posto que a fabricação de calhas de água e tanques para coleta de leite, não poderá ser considerada e classificada como construção de imóvel fixo, já que, ainda que de grande tamanho, poderá ser removida ou fragmentada, reformada e modificada de acordo com as necessidades. Não é, portanto, a atividade de fabricação de tanques para coleta de leite ou de calhas para água, caracterizada como construção de imóvel. Prossegue referindo que para a sua realização, é desnecessário que o profissional a realizar tais serviços seja engenheiro, sendo apenas prestador de serviços com alguma experiência na área de tornearia mecânica.

Por fim, salienta a recorrente que seus funcionários não possuem qualificação profissional de engenheiro e que sequer possui condição de manter os honorários de tais profissionais. Informa que por um lapso informou no seu contrato social a atividade de representação comercial, mas que jamais exerceu.

A autoridade de primeira instância entendeu que a vedação à inclusão estava correta, haja vista que a atividade da empresa recorrente realmente encontrava-se vedada pela legislação do SIMPLES, qual seja prestação de serviço profissional de engenharia. Segundo o entendimento do julgador, aferindo os documentos acostados aos autos, a empresa recorrente prestou serviços de *"instalação de tanques"* para a empresa de CNPJ 18.830.034/0001-79, a qual, segundo os arquivos eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), fabrica *"artefatos de material plástico para indústrias"*. Assim, conclui a autoridade que a recorrente realizou manutenção em equipamentos pertencentes a uma empresa dedicada à indústria de transformação, configurando-se a situação impeditiva de optar pela sistemática pleiteada.

Cientificada da decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário em que argumenta, de forma sintética o já exposto em seara de impugnação.

É o relatório.

Voto

Trata-se o presente feito de pedido de inclusão à sistemática de recolhimento de impostos pelo SIMPLES que foi negada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil sob a alegação de prática de atividade exclusiva de engenheiro ou assemelhado.

Da análise do contrato social da empresa, embora conste que a mesma tenha como objeto social representação comercial, a Secretaria da Receita Federal não logrou fazer prova de que a empresa recorrente exerça de fato e de direito tal atividade, mesmo após o presente feito ser baixado em diligência para elucidar tal fato. Importa informar que a Delegacia de Julgamento decidiu baixar em diligência, posto não restar esclarecido se o exercício das atividades da empresa recorrente de fato restavam impedidas ou vedadas pela legislação que abrange a sistemática do SIMPLES, razão pela qual restou aberto novo prazo para manifestação da empresa igualmente.

De mesmo modo, se verifica que sua atividade é tão somente de manutenção, reparação e instalação de máquinas voltadas para a implementação agrícola, mais especificamente na área de colocação de calhas para escoamento da produção de leite e manutenção de frigoríficos.

Com a devida vênia ao entendimento da decisão recorrida, entendo que tais atividades não são específicas de engenheiro, nem necessitam de profissional de profissão legalmente habilitada para serem realizadas.

Neste caminho cumpre citar a Súmula n. 57 do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF, tal como segue:

Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Em face do exposto, voto por dar integral provimento ao recurso interposto pela recorrente, para incluí-la no SIMPLES, desde que inexistam outros impedimentos.

É como eu voto.

Processo nº 10925.000578/2004-20
Acórdão n.º **1803-01.194**

S1-TE03
Fl. 114

(assinado digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Conselheira

CÓPIA